



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000132/96-69
Recurso nº : 116.556
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : A.A. ROTTA (ARNALDO AMÉRICO ROTTA) – FIRMA INDIVIDUAL.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU – PR.
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.904

NULIDADE – No processo administrativo fiscal são nulos os atos previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72 que não se configuraram nos autos.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Caracteriza omissão de receitas as vendas sem emissão de Nota Fiscal e também se o montante do estoque final indicado na declaração de rendimentos não se mostrar coerente com as operações de compra e venda, registradas na escrituração fiscal e estampadas na documentação que lhe dá suporte.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

DECORRÊNCIA – Aplica-se aos processos decorrentes mesma solução dada ao processo principal de IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito, adequando-se ao decidido naquele.

-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
-FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)
-CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
-IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.A. ROTTA (ARNALDO AMÉRICO ROTTA)-FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000132/96-69

Acórdão nº. : 102-43.904


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000132/96-69

Acórdão nº. : 102-43.904

Recurso nº. : 116.556

Recorrente : A.A. ROTTA (ARNALDO AMÉRICO ROTTA)-FIRMA INDIVIDUAL.

RELATÓRIO

A. A. ROTTA (ARNALDO AMÉRICO ROTTA) - FIRMA INDIVIDUAL, C.G.C - MF nº 79.861.712/0001-55, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Foram anexados às fls. 2/14, cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1993/1994; às fls. 16/112, documentos e demonstrativos que respaldam o lançamento; às fls. 115/117, Termo de Verificação Fiscal.

As irregularidades apuradas estão descritas 134/135 da seguinte forma:

- 1- OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Quadro Demonstrativo de fls. 88 a 99, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 115 a 117.

FATO GERADOR	VALOR APURADO
01/92	14.874.903,61
02/92	16.915.948,27
03/92	28.473.995,54
04/92	31.668.771,58
05/92	25.372.751,46
06/92	31.836.756,01
07/92	11.928.278,72
08/92	43.822.779,72
09/92	89.659.347,54
10/92	21.497.525,33
11/92	90.191.071,46
12/92	157.213.175,95

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000132/96-69
Acórdão nº : 102-43.904

2 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL – Majoração indevida de custos, não considerada como postergação, em face de o contribuinte ter apresentado no ano-calendário de 1993 a declaração de rendimentos no Formulário III (Lucro Presumido), apurada conforme Quadros Demonstrativos de fl.16 e Termo de Verificação Fiscal constante das fls. 115 a 117:

FATO GERADOR	VALOR APURADO
12/92	5.012.351,86

3 - OMISSÃO DE RECEITAS – de revenda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, conforme Quadros Demonstrativos de fls,100/112, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 115 a 117, em decorrência de diferenças apuradas nos estoques registrados pela fiscalizada e levantamentos procedidos pela fiscalização:

FATO GERADOR	VALOR APURADO
12/93	49.464.575,42

Disso resultou os lançamentos dos seguintes créditos tributários :

- IRPJ (fl. 133/135) 301.981,91 UFIR;
- PIS (fl. 139/140) 8.356,91 UFIR;
- FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 144/145) 792,24 UFIR;
- COFINS (fls. 149/150) 19.116,15 UFIR;
- IR/FONTE (fls. 156/158) 180.231,24 UFIR;
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 164/166)..... 50.745,87 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000132/96-69

Acórdão nº. : 102-43.904

O representante legal da empresa apresentou a impugnação de fls.169/199, instruída pelos documentos 191/334.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente os lançamentos em decisão de fls.346/360, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PRELIMINAR – NULIDADE –** As irregularidades relacionadas com a descrição das infrações e com fundamentação legal adotada somente importam em nulidade quando delas resultar evidente prejuízo ao direito de defesa.

OMISSÃO NO REGISTRO DE COMPRAS – A falta de registro de compras, apurada em levantamento da movimentação física dos produtos, tomada isoladamente, não constitui em indicador suficiente para a exigência do imposto a título de omissão de receita. Para tanto, é necessário que o Fisco traga aos autos outros elementos probantes que configurem a movimentação de recursos à margem da escrituração.

OMISSÃO DE RECEITAS – É procedente o lançamento fiscal que considerou omissão de receitas, por saídas não faturadas, as diferenças entre estoques inventariados e os estoques apurados pela fiscalização, a partir das quantidades iniciais e dos documentos de entradas e saídas dos produtos.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)
CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RECEITAS OMITIDAS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio sobre imposto sobre a renda da pessoa jurídica estende-se aos lançamentos decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes."

Os valores mantidos estão assim discriminados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000132/96-69

Acórdão nº : 102-43.904

- IRPJ	100.427,47 UFIR;
- PIS	2.938,96 UFIR;
- FINSOCIAL/FATURAMENTO	204,25 UFIR;
- COFINS	7.020,21 UFIR;
- IR/FONTE	63.725,77 UFIR;
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	16.590,89 UFIR;

Cientificada em 17/12/97 (AR de fls. 361), impetrou Mandado de Segurança e conseguiu liminar, assegurando-lhe o direito de encaminhar o recurso voluntário sem o depósito de 30% do crédito tributário (fls. 367382).

Dentro prazo legal protocolou o recurso de fls. 384/424, instruído pelos documentos anexados às fls. 425 a 1.380.

Em seu expediente impugnatório, após relatar os fatos, reitera as razões de sua impugnação e argumenta, em síntese:

DO LANÇAMENTO:

- a intimação constante da fl.23, solicita levantamento quantitativo dos seguintes itens: banha, costela, coxa e sobrecoxa de frango, frango congelado, frango *in natura*; galinha congelada, maionese 12/500, margarina cremosa Qualy 24 x 250, margarina cremosa Qualy 12 x 500, óleo de soja refinado Sadia, Salsicha;
- ao lavrarem o auto de infração levaram em consideração outros itens como galinha/ Galo Congelado, Frango Congelado/ Frango In'natura; pertences para canja – dorso e pescoço;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000132/96-69

Acórdão nº. : 102-43.904

- o relatório do levantamento efetuado foi anexado como volumes 03 contendo 709 páginas e o volume 04 contendo 747 páginas, e que foram processadas mais de 60.000 notas fiscais, todas elas Série B-4, podendo ser checadas pela numeração relacionada nos relatórios que a fiscalização denominou de anexos 3 e 4, com o total de 1.456 páginas, o qual ficou prejudicado, pois o contribuinte não conseguiu levantar as notas fiscais Séries: B-1, C-1, C-2 e D-2, cujas notas fiscais existem e encontram-se devidamente lançadas nos livros de Registro de Saídas de Mercadorias nº 09 e 10, e registro de Apuração do ICMS nº 08 anexos a impugnação;
- nos meses setembro e outubro de 1992, a fiscalização apurou sobra de 2.188,30 Kgs., no mês de setembro e falta de 2.055,30 Kgs., no mês de outubro, as diferenças têm origem no fato das entradas terem sido consideradas na data da emissão das notas fiscais, quando deveriam ter sido consideradas nas datas de chegada e efetiva entrada das mercadorias na Empresa conforme carimbo de controle de estoque;
- vale salientar que na intimação constava somente galinha Congelada, portanto, em determinados meses o levantamento de saídas ficou prejudicado, faltando a conta galo congelado, e que apesar do pouco tempo, apesar de levantar as notas fiscais que ficaram fora do levantamento repassam as 60.000 notas da Série B-4.
- no mês de maio de 1992, a fiscalização, no seu levantamento de entrada da mercadoria SABÃO SADIA, constatou 3.000 caixas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000132/96-69

Acórdão nº. : 102-43.904

quando na realidade eram 1.500 caixas, a quantidade maior lançada neste mês faltou no mês de junho;

- a omissão de receita foi presumida pois os levantamentos de saídas estavam incompletos, faltando lançar as notas fiscais Séries B-1, C-1, C-2 e D -2;

- a conduta dos fiscais cerceou a ampla defesa do contribuinte, posto que, após efetuarem o levantamento das entradas e saídas dos itens notificados, apensaram as originais das notas fiscais junto ao processo sem deixar cópia com o contribuinte;

- os Auditores Fiscais consideraram a entrada da mercadoria pela data da emissão da nota fiscal e não pela data do recebimento na empresa;

- a empresa procurou cumprir o que prevê a legislação do ICMS Federal, somente contabilizou a nota fiscal a partir de seu recebimento, para não gerar apropriação indébita de ICMS;

Após, demonstrar o levantamento de entradas e saídas de mercadoria às fls. 405/417, conclui:

- a subavaliação de estoque, apurada em dezembro de 1992, indiscutivelmente a infração está caracterizada, entretanto o saldo do prejuízo fiscal a compensar existente na época da ocorrência da infração equivalente a 21.821,27 UFIR, poderá suprir o valor de Cr\$ 5.012.351,86 a 682,88 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000132/96-69

Acórdão nº. : 102-43.904

- quanto a omissão de receita apurada em 1993, representada por 55.970,12 UFIR se comparado aos levantamentos efetuados, por amostragem, no ano de 1992 demonstram que a empresa sempre emitiu notas fiscais nas saídas de mercadorias, conforme provas documentais apensas;
- na impossibilidade de efetuar o levantamento quantitativo no ano de 1993, pelo grande volume de notas fiscais, solicitamos a improcedência do auto de infração no tocante as diferenças do estoque;
- a empresa não sonogou saídas, não omitiu receitas, as diferenças de estoque constatada foi fruto de mera presunção, porque não foi levado em conta os fatos reais, documentos hábeis, como prova disso é que a fiscalização esqueceu de diversas notas fiscais, anteriormente relacionada.

Transcreve lições doutrinárias, artigos 4º da Lei nº 8.218/91 e 59 da Lei nº 8.383/91 (fls. 418/422) e solicita que a multa aplicada seja de 20% por determinação do art. 106 do C.T.N, alegando o caráter confiscatório da multa de 100%.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte: copia lição doutrinária e jurisprudência judiciária no sentido de que não se pode presumir a distribuição de lucros ao sócio.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida.

Juntou documentos de fls. 425.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000132/96-69
Acórdão nº : 102-43.904

Às fls. 1.395/1.399 resultado da diligência solicitada pela Resolução nº 102-1.963 de 13/11/98 (fls. 1.384 a 1.392).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'A' or similar, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000132/96-69
Acórdão nº : 102-43.904

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara versa sobre:

- 1- Omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização;
- 2- Subavaliação de estoques caracterizada por majoração indevida de custos;
- 3- Omissão de receitas caracterizada por revenda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais.

Este processo já esteve em julgamento por este Colegiado em Sessão de 13/11/98, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 102-1.963 de fls. 1384/1.392.

Naquela oportunidade a Relatora Dra. Sueli Efigênia Mendes de Britto assim se manifestou em seu voto:

“Examinados os demonstrativos, intimações e documentos que integram os presentes autos, verifica-se que o processo não está



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000132/96-69

Acórdão nº : 102-43.904

pronto para ser julgado porque foram, em grau de recurso, anexadas cópias de notas fiscais que alteram os demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora e julgadora de primeira instância.

Assim se faz necessário, que a autoridade lançadora verifique se as notas fiscais, ora anexadas, encontram-se devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios e, se for o caso, providencie novos demonstrativos indicando a efetiva base de cálculo para IRPJ, PIS, FINSOCIAL, CONFIS, IR/FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Isto posto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência para que, voltando o processo a repartição de origem sejam tomadas as providências registradas acima.”

Retornando os autos à origem e concluída a diligência cujo resultado encontram-se às fls. 1.395/1.399 e o relatório está vazado nos seguintes termos que transcrevo para melhor esclarecimento ao Colegiado:

“TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Trata o presente, de atendimento a solicitação de diligência fiscal por parte do Conselho de Contribuintes, objetivando sanar dúvidas quanto ao lançamento de omissão de receitas motivada por diferenças de estoque apuradas em 1.992.

O contribuinte contesta tais lançamentos, argumentando que os levantamentos de saída estavam incompletos, faltando lançar as notas fiscais B-1, C-1, e D-2.

Anexa notas fiscais de saídas (fls. 489 a 1379.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000132/96-69

Acórdão nº. : 102-43.904

Da análise da documentação, concordamos que o contribuinte possui razão quanto a não inclusão das notas fiscais B-1, C-1, C-2 e D-2.

Porém algumas considerações devem ser feitas:

1- Em atendimento a intimação da fiscalização, o contribuinte relacionou suas vendas efetuadas através de Notas Fiscais série B-4 (Anexo 03). Para justificar as diferenças apuradas, o contribuinte relacionou as demais notas fiscais (volumes 02 a 04). Porém, neste último relatório constam várias notas fiscais já incluídas no primeiro relatório.

Ex:

NF 75111, relacionada na folha 688, consta também na folha 34 do Anexo 3.

NF 82834, relacionada na folha 796, consta também na folha 219 do anexo3.

NF 100901, relacionada na folha 1339, consta também na folha 682 do anexo 3.

Assim, a fiscalização excluiu, do quantitativo apresentado pelo contribuinte, os valores referentes as notas fiscais relacionadas em duplicidade.

2- No quantitativo do produto "frango congelado/frango in natura", o contribuinte adicionou o produto "frango temperado". Este produto aparece no livro inventário em separado (fl. 87) não podendo ser adicionado.

3- Relacionou na fl. 1182, a nota fiscal 13108 – 12.000 kg frango – porém não apresentou a referida nota fiscal. Este valor está sendo subtraído.

4- Relacionou na folha 557, a nota fiscal 13286 – 1500 kg costela – também não anexando a referida nota fiscal. Este valor está sendo subtraído.

5- Conforme informa o contribuinte (fl.402), a Nota Fiscal 948.518 – 1500 cx. sabão – deve ser considerada em junho/92 e não em maio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000132/96-69

Acórdão nº. : 102-43.904

Deste modo, elaboramos novos demonstrativos referentes a apuração do estoque no ano de 1.992, que anexamos nas páginas 1395 a 1.397.

Propomos que sejam mantidos os seguintes valores, referentes a omissão de receita, decorrentes de diferenças de estoque no ano de 1.992.:

Janeiro/92	Cr\$ 780.390,00
Abril/92	Cr\$ 23.149.008,74
Junho/92	Cr\$ 8.024.873,65
Setembro/92	Cr\$ 14.028.124,32
Novembro/92	Cr\$ 6.958.762,06
Dezembro/92	Cr\$ 45.735.930,00

Propomos o encaminhamento do presente ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.”

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso adotando os demonstrativos de estoques de fls. 1.395 a 1397, e como omissão de receitas decorrente de diferença de estoque do ano de 1.992, os valores constantes da fl. 1.399.

Por fim propondo a adequação ao lançamento principal de IRPJ, os lançamentos decorrentes de:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000132/96-69
Acórdão nº : 102-43.904

- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
- FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)
- CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Antonio de Freitas Dutra', written in a cursive style.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA